



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 335/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0045/2023, encaminho as manifestações da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), o Ofício nº 282/2023, da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), e o Parecer nº 117/2023-PGE/COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0349.5/2020, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais, que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 335_PL_0349.5_20_CELESC_SEF_SAR
SCC 4806/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M8N19P2A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 10/05/2023 às 16:52:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODA2XzQ4MTBfMjAyM19NOE4xOVAYQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004806/2023** e o código **M8N19P2A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 165/23-NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 4829/2022

ASSUNTO: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0349.5/2020

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0349.5/2020, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais, que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica. Inexistência de contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 240/SCC-DIAL-GEMAT, de 5 de abril de 2023(fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0349.5/2020, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais, que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0045/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 4806/2023.

A Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural se manifestou por meio do Parecer Técnico 18/2023/SAR/DICA (fls. 03).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0349.5/2020, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta ao meio rural, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural (SAR/DICA), desta Pasta, na forma das competências afetadas a SAR.

Em retorno, a análise técnica se manifestou pela inexistência de contrariedade ao interesse público. Nesse sentido, extrai-se do parecer técnico acostado às fl. 03:

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 4829/2023, objetivando resposta ao Ofício nº 240/CC-DIAL-GEMAT, de 05 de abril de 2023, dessa Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, que solicita o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0349.5/2020, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais, que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos termos afetos à esta Diretoria manifestamo-nos favoráveis ao Projeto de Lei.

A adoção do sistema trifásico de energia elétrica pode trazer diversos benefícios para os produtores rurais e suas propriedades. Entre eles, destacamos os seguintes aspectos técnicos: melhoria na qualidade e confiabilidade do fornecimento de energia elétrica, aumento da capacidade de carga e maior eficiência energética.

Nesse sentido, fundado na exposição técnica acima demonstrada, revela-se oportuna a manifestação favorável ao projeto de lei em apreço, uma vez que se encontra em compasso com o interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação técnica da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural (SAR/DICA), **opina-se** pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0349.5/2020.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3L969PIJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 13/04/2023 às 18:31:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODI5XzQ4MzNfMjAyM18zTDk2OVBJSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004829/2023** e o código **3L969PIJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 282/2023

Florianópolis, 14 de abril de 2023.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 240-SCC-DIAL-GEMAT (SCC 4829/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0349.5/2020, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Ademais, ressaltamos que o Governo do Estado, através da CELESC vem envidando esforços, a fim de garantir energia de qualidade aos agricultores catarinenses.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z71M6S3N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 14/04/2023 às 12:15:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODI5XzQ4MzNfMjAyM19aNzFNNIMzTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004829/2023** e o código **Z71M6S3N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis/SC,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

Senhor Gerente,

Assunto: Projeto de Lei nº 0349.5/2020, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétricas de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.”.

Ref.: Ofício nº 239/SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Cuida-se de manifestação solicitada às Centras Elétricas de Santa Catarina – Celesc, acerca do conteúdo do projeto de lei nº 0349.5/2020, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétricas de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, conforme a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.

Art. 2º O auxílio deverá ser em forma de créditos na fatura de energia elétrica, depois de certificada a adequada instalação do sistema trifásico, por técnico da respectiva concessionárias de energia elétrica.

Parágrafo único. Concluída a obra, o produtor rural prestará contas, comprovando a adequação das instalações e o respectivo custo financeiro, bem como, a integral aplicação dos recursos públicos disponibilizados na execução do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Em suma, a Secretaria de Estado da Casa Civil requer a esta Concessionária prestadora do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica manifestação sobre a viabilidade legislativa conforme propositura acima. Sendo assim, passa-se ao exame jurídico/regulatório.

2. Fundamentação

2.1. Disposições introdutórias

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta legislativa em debate envolve tema de relevante interesse público ao buscar promover o desenvolvimento do sistema elétrico nas áreas rurais do estado de Santa Catarina.

O desenvolvimento econômico do estado é pujante, caracterizado por grande diversidade produtiva e capilaridade, onde as pequenas propriedades rurais predominam e são importantes provedores de insumos para as médias e grandes indústrias. Esta característica é bastante positiva em termos de desenvolvimento econômico, porém traz um grande desafio em termos de infraestrutura.

Ao longo dos anos as propriedades rurais foram sendo atendidas com redes de energia elétrica com uma infraestrutura que atendesse suas necessidades, seguindo as regras regulatórias estabelecidas. Para tanto, muitas redes rurais monofásicas foram estabelecidas abrangendo atualmente em torno de 110 mil quilômetros de redes elétricas rurais, representando aproximadamente 70 % (setenta por cento) de todo o sistema elétrico do estado.

Em paralelo o desenvolvimento tecnológico e econômico teve grande avanço nos últimos anos, onde as máquinas e equipamentos mais modernos acabaram por demandar maior potência do sistema elétrico.

Esta realidade trouxe o desafio de transformar, em curto espaço de tempo, um sistema elétrico muito grande, de um padrão predominantemente monofásico para trifásico.

Ocorre que isto demanda um volume de investimento bastante expressivo, sendo que as regras estabelecidas pelo órgão regulador, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, apontam para a participação financeira do consumidor em muitos destes investimentos em melhorias.

É certo que as regras estabelecidas pela ANEEL também preveem a concessão de subsídios regulatórios, onde há por vezes uma parcela de



responsabilidade financeira da concessionária de distribuição de energia, no caso a Celesc, e às vezes até mesmo o custeio integral da obra pela distribuidora.

Porém, em muitos casos, mesmo com o custeio parcial pela distribuidora de energia elétrica, os custos a serem suportados pelos consumidores são relevantes e acabam por reprimir ou atrasar o desenvolvimento econômico de determinada região ou atividade produtiva.

Por estas razões é que a presente proposta legislativa se reveste de grande relevância e interesse público, na medida em que pode contribuir em muito para o desenvolvimento econômico e social das regiões rurais de nosso estado, e também da indústria catarinense.

2.2. Competências Estabelecidas para os Serviços de Energia Elétrica e a Regulação da ANEEL

Os serviços de energia elétrica são originariamente de titularidade da União Federal, por força do disposto no art. 22, IV da Constituição Federal, sendo que normalmente estes são prestados por concessionárias de serviço público outorgadas pela União Federal, com base nos arts. 175 e 176 do mesmo diploma Constitucional.

Neste sentido é que a Celesc presta o serviço público de distribuição de energia elétrica aos cidadãos catarinenses por força do Contrato de Concessão n. 056/1999, tendo entre suas atribuições prover a infraestrutura de distribuição de energia elétrica em sua área de concessão.

Considerando que a outorga deste serviço público ocorre ordinariamente a um terceiro, no caso a Celesc, coube à União Federal estabelecer as condições e regras para a sua prestação à sociedade, de modo que fora editada a Lei n.º 9.427/96 criando a ANEEL, como agência reguladora responsável por regular e fiscalizar a prestação dos serviços de energia elétrica.

Seguindo estes comandos constitucionais e legais, a ANEEL passou ao longo do tempo a estabelecer as regras específicas para a prestação dos serviços de energia elétrica, incluindo as condições para o atendimento de pedidos de fornecimento de energia elétrica bem como os subsídios a serem concedidos aos consumidores no custeio dos investimentos necessários para as obras no sistema elétrico, além da participação financeira que será de responsabilidade dos usuários em referidas obras.



Atualmente a Resolução Normativa ANEEL n. 1000/2021 estabelece de forma consolidada as regras associadas ao fornecimento de energia elétrica aos consumidores, desde o pedido inicial, passando pelo atendimento dos clientes, condições contratuais, revisão da carga, subsídios e benefícios, dentre outras regras associadas aos serviços de energia elétrica.

Diante desta realidade, torna-se necessário destacar que qualquer proposta legislativa, seja na esfera estadual ou até municipal que venha a dispor ou criar alguma obrigação associada aos serviços de energia elétrica deverá estar aderente a legislação federal e à regulamentação emanada pela ANEEL para a prestação destes serviços, sob pena de ocorrer usurpação de competência e assim vício de inconstitucionalidade.

De maneira abreviada, há limitação aos Estados e Municípios em emitir norma legal que aborde matérias afetas à energia elétrica, entendimento este pacificado nas Cortes Superiores em diversos julgados que abordam a invasão de Leis Municipais e Estaduais em tema privativo da União.

Nesta toada passamos a analisar detidamente cada ponto da proposta legislativa suscitada com a finalidade de conferir sua aderência às disposições legislativas e regulamentares federais, ou ainda, apontar eventuais sugestões de ajustes caso aplicáveis.

2.3. Análise da Proposta Legislativa

Passando a análise do Projeto de Lei proposto, iniciamos pela abordagem de sua *mens legis*, ou seja, do “espírito da lei” almejado pelo eminente Deputado Altair Silva quando da concepção do texto legal posto a discussão na Casa Legislativa Estadual.

Ao longo da “Justificação” apresentada pelo eminente Deputado proponente constata-se que o objetivo central almejado pela proposta legislativa é criar condições facilitadas para que o homem do campo consiga viabilizar investimentos que por vezes são vultosos, para a melhoria da rede de distribuição de energia elétrica da região onde se encontra sua propriedade rural, especialmente com a mudança do padrão de rede monofásica para rede trifásica.



Como o próprio Deputado proponente destaca em sua justificativa *“O alto custo na adequação da rede elétrica ao sistema trifásico impede que os pequenos proprietários rurais realizem essa benfeitoria em suas propriedades, comprometendo a expansão da produção e limitando a sua renda.”*

Assim sendo, conclui-se que o cerne da proposta legislativa envolve a constituição de um subsídio adicional ao já previsto na legislação do setor elétrico com a finalidade de auxiliar o pequeno produtor rural na sua participação financeira junto à distribuidora de energia para a realização das obras de melhoria de rede, especialmente a mudança para a rede trifásica.

Passando agora a análise do texto da proposta legislativa tem-se que o artigo 1º trata da constituição de um subsídio, nominado de “auxílio financeiro”, aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades ao sistema trifásico de energia elétrica.

Sobre esta primeira parte do artigo 1º, torna-se necessário destacar que a proposta legislativa de instituir um “auxílio financeiro” deve ser interpretada em conjunto com a legislação vigente do setor elétrico, para que não haja usurpação de competências, nem tampouco conflito de normas.

Portanto, referido “auxílio financeiro” deve ser entendido como um subsídio adicional àquele já previsto regulatoriamente na legislação do setor elétrico, em especial o “encargo de responsabilidade da distribuidora – ERD” já estabelecido no art. 69, I, “d” da Resolução Normativa ANEEL n. 1000/2021.

Para uma melhor compreensão, destaca-se que no setor elétrico já existe uma regra estabelecida onde cada pedido de nova conexão ao sistema elétrico, ou melhoria de rede, como no caso da mudança do padrão para trifásico, contempla o custeio total ou parcial das obras pela própria distribuidora de energia, cujos custos serão arcados por todos os consumidores da área de concessão.

Porém, dependendo das condições e necessidades do atendimento, pode haver uma participação financeira do consumidor, que, em alguns casos, pode representar um valor expressivo frente a sua realidade.

Nos parece que a presente proposta legislativa busca exatamente auxiliar o consumidor nestes casos onde há uma participação financeira por parte do consumidor, quando da mudança do padrão de rede rural de monofásico para trifásico, cujo custo é relevante frente a realidade do consumidor.



Assim, deve-se entender e interpretar as disposições do artigo 1º afetas a concessão do “auxílio financeiro” como sendo um subsídio a ser concedido pelo Estado de Santa Catarina com a finalidade de ajudar o pequeno produtor a viabilizar as melhorias no padrão de rede de distribuição que atende sua propriedade.

Para tanto é necessário que o processo de instrução da proposta legislativa leve em consideração também a provisão de recursos junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com o fito de viabilizar a regulamentação e aplicação da legislação a ser editada.

Ainda no que toca ao texto proposto para o artigo 1º, temos que sua parte final reporta que o “auxílio financeiro” deverá atender aos produtores rurais que desejarem mudar o padrão de rede monofásico para trifásico, *“quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.”*

Sobre este trecho do texto em destaque acima, torna-se necessário ressaltar que a regulamentação do setor elétrico também já trata das condições a serem atendidas para a realização de melhorias de rede, sendo que, havendo interesse do consumidor por mudar o padrão do sistema de distribuição de monofásico para trifásico, este poderá ser solicitado a qualquer tempo.

Porém, a depender das condições de atendimento da região e também das características de carga da unidade consumidora, pode haver participação financeira do consumidor, ou até mesmo o custeio integral da obra por este.

Portanto, referido trecho final do artigo 1º revela-se desnecessário ao objetivo almejado pelo dispositivo legal proposto, pois a sua primeira parte já contempla a concessão do “auxílio financeiro” aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica ao sistema trifásico, e o oferecimento de referido sistema já é uma regra estabelecida pelo órgão regulador federal ANEEL.

Seguindo para a análise do artigo 2º, tem-se a previsão de que *“O auxílio deverá ser em forma de créditos na fatura de energia elétrica, depois de certificada a adequada instalação do sistema trifásico, por técnico da respectiva concessionárias de energia elétrica.”*

Sobre este segundo dispositivo legal proposto, tem-se a considerar que a regulação do setor elétrico estabelecida na Resolução Normativa ANEEL n. 1000/2021 já contempla todo o regramento para a concessão dos subsídios setoriais, bem como para a cobrança do consumidor em relação à parcela de sua responsabilidade.



Considerando o entendimento de que a proposta legislativa almeja viabilizar um subsídio adicional a ser concedido pelo Estado de Santa Catarina para custear a parcela da “participação financeira do consumidor”, tem-se que a transferência de recursos para a Celesc possa ser realizada através de repasses diretos ou até mesmo de redução nos valores de ICMS a serem repassados ao Estado de Santa Catarina, por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

Deste modo, revela-se necessário estabelecer de forma mais cristalina a fonte dos recursos que irão viabilizar a concessão do desconto da participação financeira do consumidor na fatura de energia elétrica, assim como ajustar a redação para estabelecer o desconto da participação financeira, pois não se aplicará um crédito, mas sim um desconto de parcela devida originariamente pelo consumidor.

Por fim, com relação ao disposto no Parágrafo Único do artigo 2º, importante destacar que já existe obrigação regulatória estabelecida pela agência reguladora ANEEL quanto a necessária prestação de contas relativas às obras realizadas pelo consumidor, quando for esta sua opção, de modo que se sugere que esta referência à regulamentação da ANEEL seja contemplada no texto do parágrafo único do artigo 2º.

Uma consideração adicional merece ser realizada em relação ao “padrão de entrada”, instalações estas que ultrapassam os limites da concessão de distribuição de energia elétrica, fazendo parte das instalações de propriedade do consumidor e que são ordinariamente de sua responsabilidade financeira, conforme regulamentação da ANEEL constante da Resolução Normativa n. 1000/2021.

A proposta legislativa em questão não aborda de maneira direta referidas instalações que contemplam o “padrão de entrada”, pois são referenciadas apenas de maneira global a “*instalação elétrica de suas propriedades*”. Caso seja o entendimento do legislador quanto a inclusão de referidas instalações particulares do consumidor no rol de equipamentos a serem contemplados no “auxílio financeiro”, merece destaque a pertinência de que o custeio/subsídio a estas instalações de forma específica, sejam estabelecidos em convênio ou outro instrumento congênere a ser firmado entre Governo do Estado e Celesc, posto que sua previsão em instrumento legal acabará por extrapolar a competência legiferante do parlamento estadual, avançando sobre matéria de competência privativa da União Federal.

2.4. Sugestão de Ajustes na Proposta Legislativa

Conforme referenciado no tópico *supra*, objetivando-se alcançar a melhor técnica legislativa possível para a proposta legislativa em questão e a aderência de sua *mens legis* com os limites legiferantes do parlamento estadual, bem como a



aderência à legislação estabelecida no setor elétrico, apresenta-se adiante o texto legislativo com algumas sugestões de ajustes, senão vejamos:

“Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais, a título de custeio da Participação Financeira do Consumidor, nas obras necessárias a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica.

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro aos produtores rurais, a título de custeio pelo Estado de Santa Catarina da Participação Financeira do Consumidor, nas obras que sejam por eles realizadas ou pela distribuidora de energia elétrica, a seu pedido, para a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades ao sistema trifásico de energia elétrica.

Art. 2º O auxílio financeiro ocorrerá através de descontos nas faturas de energia elétrica relativos à parcela de Participação Financeira do Consumidor, sendo os recursos reembolsados à distribuidora de energia elétrica pelo Estado de Santa Catarina por meio dos repasses de ICMS realizados mensalmente.

Parágrafo único. Concluída a obra, quando realizada pelo produtor rural, este deverá prestar contas, comprovando a adequação das instalações e o respectivo custo financeiro, bem como, a integral aplicação dos recursos na execução do projeto, conforme regulação do setor elétrico estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante de todo o exposto, sugere-se alguns ajustes na proposta legislativa em questão, almejando-se alcançar a plena convergência entre a legislação federal afeta ao setor elétrico e a presente proposta legislativa, evitando-se também vícios de inconstitucionalidade.

Referidos endereçamentos estarão alinhados com as competências estabelecidas constitucionalmente ao ente federativo estadual e também à



União Federal, cada qual exercendo suas atribuições de maneira consoante com os ditames da Justiça em prol do interesse público.

3. Conclusão

Diante do exposto, entende-se que a propositura em exame contempla relevante função social e interesse público, na medida em que estimula o desenvolvimento econômico das pequenas propriedades rurais em todo o estado de Santa Catarina. Entretanto, para que seus objetivos sejam alcançados sem qualquer percalço procedimental ou embaraço de constitucionalidade, a proposta merece alguns ajustes e endereçamentos conforme sugeridos acima.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos o compromisso em contribuir para a construção e o desenvolvimento de nosso Estado, estando sempre à disposição para dialogar sobre assuntos estratégicos e de relevância como o que se apresenta.

Respeitosamente,

DocuSigned by:
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior
AC7438FC5859445...
Pedro Schmidt de Carvalho Junior
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:
Tarcisio Estefano Rosa
57FCBC5501CF40E...
Tarcisio Estefano Rosa
Diretor Presidente

DRG/DPRG/DVRC/fvs



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 117/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4828/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0349.5/2020, que "Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais, que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0349.5/2020, que "*Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais, que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica*", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 240/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0349.5/2020, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, instituir auxílio financeiro aos produtores rurais, que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica, nos termos de seu art. 1º (fl. 04).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 238/2023 (fl. 12), no qual informou, em síntese, que:

Segundo consta da minuta, o auxílio se daria mediante créditos na fatura de energia elétrica, ou seja, não exigiria diretamente o aporte de recursos pelo Tesouro do Estado.

Contudo, a medida eventualmente irá comprometer o fluxo financeiro e as eventuais metas da CELESC perante a ANEEL, o que deveria ser melhor avaliado por tal entidade. Indiretamente, a medida poderia afetar o Tesouro do Estado tendo em vista que eventualmente reduzirá os dividendos e/ou juros sobre capital que perceberia em decorrência de sua participação acionária.

Entretanto, ante a ausência de maiores informações, é inviável de se saber se, de fato, haverá impacto financeiro com a aprovação do projeto de lei, e o quanto, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito, sendo necessária, contudo, a avaliação pela CELESC.

Alerta-se que o exercício de 2023 se mostrará desafiador no que toca às finanças estaduais. Verificou-se um déficit financeiro em 2022 na Fonte de Recursos 100 de aproximadamente R\$ 274 milhões (que seria maior se desconsiderados os saldos de disponibilidades da UDESC e Fundosocial), e diante das projeções de inflação e crescimento do PIB, mesmo com uma liberação de programação financeira mínima aos órgãos e entidades, estaríamos diante de um déficit de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

R\$ 0,52 bilhão ao final do exercício, sem se considerar os demais compromissos assumidos ainda em 2022, os quais elevariam esse déficit para mais de R\$ 2 bilhões. (grifo nosso)

Consoante o exposto pela Diretoria em questão, ainda que não haja aporte de recursos pelo Tesouro, a concessão de incentivo acarretará em impacto junto à CELESC, o que, indiretamente, reduzirá os dividendos e/ou juros sobre capital que o Tesouro do Estado perceberia em decorrência de sua participação acionária .

Dessa forma, a DITE registra que, diante da impossibilidade de manifestação sobre o impacto financeiro com a aprovação do projeto de lei à concessionária fornecedora de energia elétrica, faz-se necessária a avaliação da proposta por aquela empresa.

Lembra, ainda, que *“o exercício de 2023 se mostrará desafiador no que toca às finanças estaduais. (...) e diante das projeções de inflação e crescimento do PIB, mesmo com uma liberação de programação financeira mínima aos órgãos e entidades, estaríamos diante de um déficit de R\$ 0,52 bilhão ao final do exercício, sem se considerar os demais compromissos assumidos ainda em 2022, os quais elevariam esse déficit para mais de R\$ 2 bilhões”*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE/SEF).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *“(…) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L8R92M7U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 13/04/2023 às 16:25:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODI4XzQ4MzJfMjAyM19MOFI5Mk03VQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004828/2023** e o código **L8R92M7U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 4828/2023.

Acolho o Parecer nº 117/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Código para verificação: **51PH01EO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/04/2023 às 13:28:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODI4XzQ4MzJfMjAyM181MVBIMDFFTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004828/2023** e o código **51PH01EO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 238/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 4828/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0349/2020, que *Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais, que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.*

Segundo consta da minuta, o auxílio se daria mediante créditos na fatura de energia elétrica, ou seja, não exigiria diretamente o aporte de recursos pelo Tesouro do Estado.

Contudo a medida eventualmente irá comprometer o fluxo financeiro e as eventuais metas da CELESC perante a ANEEL, o que deveria ser melhor avaliado por tal entidade. Indiretamente, a medida poderia afetar o Tesouro do Estado tendo em vista que eventualmente reduzirá os dividendos e/ou juros sobre capital que perceberia em decorrência de sua participação acionária.

Entretanto, ante a ausência de maiores informações, é inviável de se saber se, de fato, haverá impacto financeiro com a aprovação do projeto de lei, e o quanto, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito, sendo necessária, contudo, a avaliação pela CELESC.

Alerta-se que o exercício de 2023 se mostrará desafiador no que toca às finanças estaduais. Verificou-se um deficit financeiro em 2022 na Fonte de Recursos 100 de aproximadamente R\$ 274 milhões (que seria maior se desconsiderados os saldos de disponibilidades da UDESC e Fundosocial), e tendo em vista as projeções de inflação e crescimento do PIB, mesmo com uma liberação de programação financeira mínima aos órgãos e entidades, ainda assim estaríamos diante de um potencial deficit de R\$ 0,52 bilhão ao final do exercício, sem se considerar os demais compromissos assumidos ainda em 2022, os quais eventualmente projetariam esse deficit para R\$ 2 bilhões.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QT7E812T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 14/04/2023 às 18:26:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODI4XzQ4MzJfMjAyM19RVDdFODEyVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004828/2023** e o código **QT7E812T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis/SC,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

Senhor Gerente,

Assunto: Projeto de Lei nº 0349.5/2020, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétricas de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.”.

Ref.: Ofício nº 297/SCC-DIAL-GEMAT

1. Contextualização do Pedido

Cuida-se de reanálise e nova manifestação solicitada às Centrais Elétricas de Santa Catarina – Celesc, acerca do conteúdo do projeto de lei nº 0349.5/2020, especialmente diante do Parecer nº 117/2023-PGE/COJUR/SEF, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) relacionado à viabilidade econômico-financeira e impactos ao caixa do Tesouro do Estado.

Em suma, a Secretaria de Estado da Casa Civil requer a esta Concessionária prestadora do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica em Santa Catarina nova manifestação, porém agora concernente a interpretação diversa apresentada relativa ao escopo do Projeto de Lei em debate, se comparada àquela apresentada pela Celesc em sua manifestação anterior, e mais especificamente quanto a potenciais impactos econômico-financeiros a esta distribuidora de energia.

A partir deste contexto, passa-se a apresentar nova manifestação sobre a viabilidade legislativa e ainda sobre a existência de impactos econômico-financeiros à Celesc. Sendo assim, passa-se ao exame da matéria.

2. Manifestação da Celesc

2.1 Competências para legislar sobre Energia Elétrica

Inicialmente, cumpre relembrar que os serviços de energia elétrica são originariamente de titularidade da União Federal, por força do disposto no art. 22, IV da Constituição Federal, sendo que normalmente estes são prestados por



concessionárias de serviço público outorgadas pela União Federal, com base nos arts. 175 e 176 do mesmo diploma Constitucional.

Neste sentido é que a Celesc presta o serviço público de distribuição de energia elétrica aos cidadãos catarinenses por força do Contrato de Concessão n. 056/1999, tendo entre suas atribuições prover a infraestrutura de distribuição de energia elétrica em sua área de concessão seguindo as diretrizes do contrato e as regras estabelecidas na legislação federal e regulamentos.

Considerando que a outorga deste serviço público ocorre ordinariamente a um terceiro, no caso a Celesc, coube à União Federal estabelecer as condições e regras para a sua prestação à sociedade, de modo que fora editada a Lei n.º 9.427/96 criando a ANEEL, como agência reguladora responsável por regular e fiscalizar a prestação dos serviços de energia elétrica.

Seguindo estes comandos constitucionais e legais, a ANEEL passou ao longo do tempo a estabelecer as regras específicas para a prestação dos serviços de energia elétrica, incluindo as condições para o atendimento de pedidos de fornecimento de energia elétrica bem como os subsídios a serem concedidos aos consumidores no custeio dos investimentos necessários para as obras no sistema elétrico, além da participação financeira que será de responsabilidade dos usuários em referidas obras.

É certo que as regras estabelecidas pela ANEEL também preveem a concessão de subsídios regulatórios a determinadas classes de consumidores, ou ainda para alguns segmentos produtivos, na forma de descontos na fatura de energia. Além disso, nos casos de necessidade de investimentos de melhoria no sistema elétrico para atendimento aos consumidor, por vezes os subsídios são concedidos na forma de aporte financeiro pela distribuidora de energia, no caso a Celesc, e às vezes até mesmo o custeio integral da obra pela distribuidora.

Atualmente a Resolução Normativa ANEEL n. 1000/2021 estabelece de forma consolidada as regras associadas ao fornecimento de energia elétrica aos consumidores, desde o pedido inicial, passando pelo atendimento dos clientes, condições contratuais, revisão da carga, subsídios e benefícios, dentre outras regras associadas aos serviços de energia elétrica.

Diante desta realidade, torna-se necessário destacar que qualquer proposta legislativa, seja na esfera estadual ou até municipal que venha a dispor ou criar alguma obrigação associada aos serviços de energia elétrica deverá estar aderente a legislação federal e à regulamentação emanada pela ANEEL para a prestação destes serviços, sob pena de ocorrer usurpação de competência e assim vício de inconstitucionalidade.



De maneira abreviada, há limitação aos Estados e Municípios em emitir norma legal que aborde matérias afetas à energia elétrica, entendimento este pacificado nas Cortes Superiores em diversos julgados que abordam a invasão de Leis Municipais e Estaduais em tema privativo da União.

Nesta toada passamos a analisar detidamente cada ponto da proposta legislativa suscitada com a finalidade de conferir sua aderência às disposições legislativas e regulamentares federais, ou ainda, apontar eventuais sugestões de ajustes caso aplicáveis.

2.2 Análise da Proposta Legislativa

Passando a análise complementar das disposições do Projeto de Lei proposto, forçoso relembrar-se a *mens legis*, ou seja, o “espírito da lei” almejado pelo eminente Deputado Altair Silva quando da concepção do texto legal posto a discussão na Casa Legislativa Estadual.

Ao longo da “Justificação” apresentada pelo eminente Deputado proponente constata-se que o objetivo central almejado pela proposta legislativa é criar condições facilitadas para que o homem do campo consiga viabilizar investimentos que por vezes são vultosos, para a melhoria da rede de distribuição de energia elétrica da região onde se encontra sua propriedade rural, especialmente com a mudança do padrão de rede monofásica para rede trifásica.

Como o próprio Deputado proponente destaca em sua justificativa “*O alto custo na adequação da rede elétrica ao sistema trifásico impede que os pequenos proprietários rurais realizem essa benfeitoria em suas propriedades, comprometendo a expansão da produção e limitando a sua renda.*”.

Assim sendo, conclui-se que o cerne da proposta legislativa envolve a constituição de um subsídio adicional ao já previsto na legislação do setor elétrico com a finalidade de auxiliar o pequeno produtor rural na sua participação financeira junto à distribuidora de energia para a realização das obras de melhoria de rede, especialmente a mudança para a rede trifásica.

Ocorre que, a manifestação apresentada pelo eminente Procurador do Estado Marcos Alberto Titão, em seu Parecer n. 117/2023-PGE/COJUR/SEF, segue caminho de interpretação diverso daquele apresentado pela Celesc em sua manifestação anterior, conforme acima abordada, pois este afirma que “*Consoante o exposto pela Diretoria em questão, ainda que não haja aporte de recursos pelo Tesouro, a concessão de incentivo acarretará em impacto junto à CELESC, o que, indiretamente,*



reduzirá os dividendos e/ou juros sobre capital que o Tesouro do Estado perceberia em decorrência de sua participação acionária.”.

Ora, o simples fato da proposta legislativa mencionar que o incentivo financeiro será concedido através de desconto na fatura de energia elétrica, não direciona de forma objetiva para uma responsabilidade financeira da Celesc.

Torna-se necessário destacar que a proposta legislativa de instituir um “auxílio financeiro” deve ser interpretada em conjunto com a legislação vigente do setor elétrico, para que não haja usurpação de competências, nem tampouco conflito de normas.

Portanto, referido “auxílio financeiro” deve ser entendido como um subsídio adicional àquele já previsto regulatoriamente na legislação do setor elétrico, em especial o “encargo de responsabilidade da distribuidora – ERD” já estabelecido no art. 69, I, “d” da Resolução Normativa ANEEL n. 1000/2021.

Para uma melhor compreensão, destaca-se que no setor elétrico já existe uma regra estabelecida onde cada pedido de nova conexão ao sistema elétrico, ou melhoria de rede, como no caso da mudança do padrão para trifásico, contempla o custeio total ou parcial das obras pela própria distribuidora de energia, cujos custos serão arcados por todos os consumidores da área de concessão.

Porém, dependendo das condições e necessidades do atendimento, pode haver uma participação financeira do consumidor, que, em alguns casos, pode representar um valor expressivo frente a realidade do atendimento.

Nos parece que a presente proposta legislativa busca exatamente auxiliar o consumidor nestes casos onde há uma participação financeira por parte do consumidor, quando da mudança do padrão de rede rural de monofásico para trifásico, cujo custo é relevante frente a realidade do consumidor.

Assim, deve-se entender e interpretar as disposições do artigo 1º afetas a concessão do “auxílio financeiro” como sendo um subsídio a ser concedido pelo Estado de Santa Catarina com a finalidade de ajudar o pequeno produtor a viabilizar as melhorias no padrão de rede de distribuição que atende sua propriedade.

Para tanto é necessário que o processo de instrução da proposta legislativa leve em consideração também a provisão de recursos junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com o fito de viabilizar a regulamentação e aplicação da legislação a ser editada.



Caso haja entendimento diverso, no sentido de que a proposta legislativa objetiva criar um novo subsídio que seria concedido voluntariamente pela concessionária de serviço público de distribuição, no caso a Celesc, aos consumidores, torna-se necessário destacar que a proposta legislativa interfere diretamente na legislação federal e nas regulamentações emanadas pela Agência Reguladora ANEEL sobre a prestação dos serviços de energia elétrica, constituindo-se vício de inconstitucionalidade, onde a proposta legislativa ultrapassa as competências legiferantes do parlamento estadual.

Necessário reforçar novamente que o tema já é objeto de regulamentação em nível federal pela ANEEL, a qual instituiu, com base em aspectos técnicos afetos ao setor elétrico, os subsídios regulatórios para os consumidores que desejem se conectar ao sistema elétrico, ou realizar melhorias de rede, como a mudança de padrão monofásico para o trifásico.

Além disso, ressalta-se que a Celesc presta um serviço público delegado pela União Federal através de concessão, cuja prestação dos serviços é 100% regulado pela ANEEL, incluindo a definição das tarifas a serem cobradas dos consumidores e os subsídios que devem ser concedidos. Esta premissa de competência privativa da União para legislar e disciplinar os serviços de energia elétrica está pautado especialmente no fato de que o serviço é regulado, com tarifa definida pelo órgão regulador, onde qualquer concessão de benefícios a determinados consumidores, será arcado pelos demais com base em regras estabelecidas pela ANEEL.

Portanto, a instituição de outros subsídios a serem concedidos aos consumidores de energia elétrica de Santa Catarina acabará por interferir localmente em um serviço de âmbito e regras nacional, criando distorções entre as concessões, além de riscos à sustentabilidade da concessão afetada, pois atualmente as tarifas definidas pela ANEEL contemplam a receita eficiente para que a distribuidora, no caso a Celesc, preste um serviço adequado a seus consumidores, viabilizando os investimentos necessários, concessão de subsídios e atendimento ao cliente.

Outro ponto fundamental a ser considerado está associado ao necessário tratamento isonômico que deve ser contemplado aos consumidores de energia elétrica de uma mesma classe de consumo, conforme regramentos estabelecidos pela ANEEL, onde qualquer subsídio concedido aos consumidores rurais pela Celesc, deverá ser estendido a todos os demais em iguais condições.

Esta premissa regulatória reforça também a inviabilidade econômico-financeira da proposta legislativa, considerando a interpretação legislativa de que caberia à Celesc arcar com os custos dos subsídios, pois certamente as demandas de consumidores rurais serão relevantes, com impactos financeiros expressivos, que certamente não serão viáveis de ser aplicados pela Celesc atendendo o critério de tratamento isonômico.



Diante do contexto acima apresentado, conclui-se que a interpretação manifestada no Parecer n. 117/2023-PGE/COJUR/SEF acaba por conduzir à inconstitucionalidade da proposta legislativa em debate, razões pelas quais sugere-se a incorporação dos ajustes na proposta legislativa conforme sugeridos pela Celesc na resposta ao Ofício n. 0239/2023-SCC/DIAL/GEMAT.

Havendo a incorporação das sugestões apresentadas a proposta legislativa guardará pertinência e constitucionalidade em face da legislação do setor elétrico, constituindo-se em importante incentivo ao desenvolvimento econômico das propriedades rurais de nosso estado. Porém, para que seja viável referida proposta legislativa será necessária a dotação orçamentária por algum órgão ou do próprio Tesouro do Estado.

Assim sendo, considerando o entendimento de que a proposta legislativa almeja viabilizar um subsídio adicional a ser concedido pelo Estado de Santa Catarina ou outro órgão a ser definido, que não seja a Celesc, para custear a parcela da “participação financeira do consumidor”, tem-se que a transferência de recursos para a Celesc possa ser realizada através de repasses diretos ou até mesmo de redução nos valores de ICMS a serem repassados ao Estado de Santa Catarina, por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

Deste modo, revela-se necessário estabelecer de forma mais cristalina a fonte dos recursos que irão viabilizar a concessão do desconto da participação financeira do consumidor na fatura de energia elétrica, assim como ajustar a redação para estabelecer o desconto da participação financeira, pois não se aplicará um crédito, mas sim um desconto de parcela devida originariamente pelo consumidor.

Referidos endereçamentos estarão alinhados com as competências estabelecidas constitucionalmente ao ente federativo estadual e também à União Federal, cada qual exercendo suas atribuições de maneira consoante com os ditames da Justiça em prol do interesse público.

3. Conclusão

Diante do exposto, entende-se que a propositura em exame contempla relevante função social e interesse público, na medida em que estimula o desenvolvimento econômico das pequenas propriedades rurais em todo o estado de Santa Catarina. Entretanto, para que seus objetivos sejam alcançados sem qualquer percalço procedimental ou embaraço de constitucionalidade, a proposta merece alguns ajustes e endereçamentos conforme sugeridos acima e também já apresentados na resposta ao Ofício n. 0239/2023-SCC/DIAL/GEMAT.



Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos o compromisso em contribuir para a construção e o desenvolvimento de nosso Estado, estando sempre à disposição para dialogar sobre assuntos estratégicos e de relevância como o que se apresenta.

Respeitosamente,

DocuSigned by:
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior
AC7438FC5859445
Pedro Schmidt de Carvalho Junior
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:
Tarcisio Estefano Rosa
57FCBC5501CF40E...
Tarcisio Estefano Rosa
Diretor Presidente

Classificação: Interno

DRG/DPRG/DVRC/fvs

Protocolo dos Ofícios nºs 335 e 338 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Qua, 10/05/2023 17:19

Para: DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Diretor Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

📎 8 anexos (12 MB)

OF 336-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 335_ALESC_docs.pdf; OF 336_ALESC_docs.pdf; OF 335-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 337-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 337_ALESC_docs.pdf; OF 338-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 338_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº	Proposição PL nº
335	0045	0349.5/2020
336	0059	0015/2023
337	0086	0357.5/2022
338	0089	0229.9/2022

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.